

PROJETO DE LEI N° 442, DE 1991

Revoga os dispositivos legais que menciona, referentes à prática do "jogo do bicho".

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprime-se o §2º do art. 101 do texto da SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 442, DE 1991.

JUSTIFICAÇÃO

O §2º do art. 101 da Subemenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº442, de 1991, apresentada pelo relator, determina que “não haverá incidência de quaisquer outras contribuições ou impostos sobre a exploração de jogos e apostas”. O referido parágrafo faz parte do Capítulo no qual é criada a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de jogos e apostas – Cide-Jogos, a qual incidirá sobre o total das apostas efetuadas diminuída do total dos prêmios pagos. Portanto, sequer a Cide-Jogos incidirá sobre a receita bruta auferida pelas empresas que explorarem jogos e apostas, mas onerará apenas o lucro obtido com a operação, o que, por si só, já diminui a base de cálculo da Contribuição e, portanto, a arrecadação dela advinda.

O dispositivo que ora se visa suprimir indica a intenção do legislador de dispensar as empresas que explorarem jogos e apostas do pagamento dos tributos (impostos e contribuições) regularmente cobrados no Brasil, como IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, além da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP). Ou seja, o §2º do art. 101 cria uma distorção no sistema tributário ao conceder um benefício excepcional e exorbitante para o setor de exploração de jogos e apostas, quando todos os demais setores da economia, indústria, comércio, agricultura, são onerados por todos os tributos incidentes sobre lucro, receita e folha de pagamentos, além dos tributos incidentes sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços.

Tendo-se em vista que uma das justificativas mais bradadas para a regularização dos jogos no Brasil foi a do potencial arrecadatório que a legalização poderia trazer, parece pouco razoável poupar o setor de contribuir para a Seguridade Social (o que ocorrerá se as empresas não pagarem CSLL, PIS, Cofins e CPP) e para o funcionamento do Estado de forma geral (caso do IRPJ), inclusive, nesta segunda hipótese, com perda de



* C D 2 2 2 1 6 9 4 7 6 0 0 0

arrecadação para Estados, Distrito Federal e municípios, haja vista a partilha do imposto de renda entre a União e os entes subnacionais.

Causa espécie que se queira desonerar um setor que, como as justificativas para a legalização sugeriam, tem um enorme potencial de lucratividade. Vale lembrar que essa lucratividade, benefício dos empresários, não vem desacompanhada de severos ônus, estes, para a sociedade, como o crescimento da ludopatia, para citar um exemplo.

Desta forma, solicito apoio para aprovação da presente emenda a fim de que o setor de exploração de jogos e apostas não seja beneficiado por uma brutal desoneração fiscal que, à luz da economia e do sistema tributário, não encontra guarda e que o setor também contribua para a segurança social e com Estados, Distrito Federal e municípios como o fazem a indústria, o comércio e agricultura.

Sala das sessões, de fevereiro de 2022.

Deputado REGINALDO LOPES – PT/MG

Líder



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Reginaldo Lopes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222169476000>



* C D 2 2 2 1 6 9 4 7 6 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Reginaldo Lopes)

Altera o PL 442/1991.

Assinaram eletronicamente o documento CD222169476000, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_114535)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

